



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004746/2008-54
Recurso nº 003.092 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.092 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente DEL REY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1998

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis que interposto após exaurimento do prazo normativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1998

Data da lavratura da NFLD: 30/04/2003

Data da Ciência da NFLD: 02/05/2003

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária – Delegacia em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD nº 35.570.369-6, consistente em contribuições destinadas ao financiamento das prestações por acidente do trabalho (até 06/97) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97), conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 44/55.

Conforme disposto no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em apreço, o presente lançamento visa a prevenir a decadência das referidas contribuições, objeto de discussão judicial, e não depositadas em juízo.

Informa a Autoridade Lançadora que, em razão da não apresentação das informações e documentos solicitados que serviriam de suporte ao lançamento, houve-se por adotado o critério de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas por aferição indireta, com fundamento no art. 148 do CTN c.c. art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, tomando por base o mês 06/97, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 60/92.

A Gerência Executiva em Belo Horizonte – Diretoria da Receita Previdenciária proferiu Decisão-Notificação nº 11.401.4/0644/2003, a fls. 102/108, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

A empresa tomou ciência da mesma, em 23/09/2003,

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância acima citada no dia 23/09/2003, conforme recibo a fls. 108-verso, e, não se conformando com tal decisão, interpôs Recurso Voluntário a fls. 113/120.

Conforme Decisão-Notificação em 31/07/2003, juntada a folhas 102/108, o lançamento foi julgado procedente. Tal decisão, contudo, só se aperfeiçoou em 23/09/2003, pela intimação pessoal da Notificada, como se atesta por seu recibo a folhas 106-verso. Ocorre que, antes dessa data, a Notificada protocolara junto ao INSS aditamento de seu pedido e documentos probatórios, conforme lhe faculta o art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal. Tais peças, embora tenham sido juntadas aos autos só em 03/10/2003 conforme despacho a folhas 112, na verdade tinham sido

protocolizadas junto à Agência da Previdência Social, cf. chancela a folhas 113, na data de 19/08/2003, antes portanto da ciência da Decisão-Notificação pela Notificada.

À vista, pois, de tal aditamento, protocolizado antes do aperfeiçoamento da Decisão- Notificação pela sua regular intimação, considerou a Gerência Executiva em Belo Horizonte – Diretoria da Receita Previdenciária fazer-se necessária a reforma da Decisão-Notificação que tome em conta as peças juntadas, nos termos do *caput* e §1º do art. 38 da Lei nº 9.784/99.

Nessa vertente, a Gerência Executiva em Belo Horizonte – Diretoria da Receita Previdenciária proferiu a Reforma de Decisão-Notificação nº 11.401.4/0931/2003, de 13 de novembro de 2003, a fls. 385/392, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade, e respectivo Ofício nº 109/SERVREC/INSS de encaminhamento, a fl. 393.

O Notificado foi cientificado da Reforma de Decisão-Notificação nº 11.401.4/0931/2003 no dia 02/01/2004, conforme Aviso de Recebimento a fls. 475/476.

Acontece que em 22/10/2003, ou seja, antes da prolação da Reforma de Decisão-Notificação nº 11.401.4/0931/2003, de 13 de novembro de 2003, houve-se por protocolizado sob o SIPPS nº 11461897, a fls. 397/433, Recurso Voluntário interposto pela Notificada à Câmara de Julgamento do Colendo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Em virtude de não haver sido localizado na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária/UARP São Pedro nenhuma manifestação da empresa em razão da Reforma de Decisão-Notificação nº 11.401.4/0931/2003, de 13/11/2003, consoante Despacho a fl. 477, e por não constar na citada Reforma de DN alusão ao recurso interposto pela empresa, a fls. 397/433, e para a correta instrução do presente processo, e a fim de evitar-se qualquer tipo de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, houve-se por emitida a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0165/2007, a fls. 517/526, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade, sendo ressalvado ao Contribuinte o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0165/2007, no dia 03/04/2007, conforme Comprovante de Recebimento a fl. 529.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, em 04/05/2007, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 534/557, requerendo ao fim o reconhecimento da improcedência do lançamento.

O recurso voluntário interposto não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal. Todavia, a Notificada impetrou Mandado de Segurança nº 2008.38.00.000786-5, pleiteando tutela judicial que lhe assegure o direito líquido e certo de ser recebido o recurso por ele formulado sem a obrigatoriedade de efetuar depósito prévio de 30% do valor do débito, como condição para seu seguimento à autoridade superior.

Na sentença prolatada em 26/02/2008, a fls. 568/574, o Excelentíssimo Juiz Federal da 5º Vara, Dr. João Batista Ribeiro, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que a autoridade administrativa que se abstivesse de exigir o depósito de 30%

do valor dos créditos tributários diante da inconstitucionalidade do §1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, como tal declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual foi expressamente revogada por intermédio do art. 19 da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, e assim admitisse o Recurso Voluntário da contribuinte nos autos da NFLD ° 35.570.369-6 determinando sua remessa imediata ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme excerto adiante transcrito.

“Ante os motivos expostos e, pelo que mais dos autos constam, concedo a segurança impetrada para determinar à autoridade administrativa que se abstenha de exigir o depósito de 30% do valor dos créditos tributários diante da inconstitucionalidade do art. 126, §1º, e seguintes da Lei 8212, de 24/07/1991, como tal declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal razão pela qual foi expressamente revogada por intermédio do art. 19, da MPV 413, de 03/01/2008 e assim admita o Recurso Voluntário da contribuinte nos autos da NFLD 35.570.369-6 determinando sua remessa imediata ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda”.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Despacho DRF/BHE - SECAT/EQPROF- B, de 11 de março de 2008, a fl. 575, identificou a existência de duplo óbice ao prosseguimento do Recurso Voluntário a fls. 534/557, consistente na não comprovação do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, garantidor de instância, bem como pela sua apresentação intempestiva.

E diga a DRF/BHE:

“2. O recurso retro é intempestivo tendo em vista que a ciência da DN em referência se deu em 03/04/07, de acordo com a assinatura aposta no comunicado de fls. 524;

3. Considerando que não houve, no processo, a comprovação do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, garantidor de instância naquela data, por meio do despacho de fls. 554/555 e ofício nº 307/2007/DRF/BHE/SECAT/EQPROF-B, fls. 557 o contribuinte foi comunicado da negativa de seguimento do recurso, assim como, do Termo de Trânsito em Julgado, administrativo, de fls. 558”.

1.1. DO DEPÓSITO PRÉVIO.

No que pertine à exigência do depósito prévio, tal empecilho encontra-se plenamente superado nesta Corte Administrativa, máxime em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual se houve por expressamente revogado pelo art. 19 da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Chamamos a atenção do Leitor ao fato de que a Decisão de Primeiro Grau prolatada pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.000786-5, concedeu a segurança, somente e tão somente, para que a Autoridade Administrativa se abstivesse de exigir o depósito de 30% do valor dos créditos tributários, para o seguimento do Recurso Voluntário, em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão judicial acima referida não aprecia nem emite qualquer decisão a respeito da tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário, até porque tal matéria não se houve por aventada na Exordial.

Nessa prumada, vencido o obstáculo do depósito recursal, passamos ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O Sujeito Passivo foi válida e eficazmente cientificado da Decisão-Notificação nº 11.4014/0165/2007, no dia 03/04/2007, conforme Comprovante de Recebimento a fl. 529.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213/91, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)

§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Cumpre trazer à baila que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235/72, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 determinou que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Estatuiu, igualmente, que os prazos recursais só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal prerrogativa, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não mais dispõe a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

I - acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0165/2007 no dia 03 de abril de 2007, terça-feira, dia útil, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na quarta-feira imediatamente seguinte, diga-se, no dia 04 de abril de 2007, dia útil. Sendo de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria aos 03 dias do mês de maio do mesmo ano, inclusive, quinta-feira, dia útil.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo recursal recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente no dia 04/04/2007, o que implica na fixação do dia 03/05/2007 como o *dies ad quem* para a protocolização do competente Recurso Voluntário.

No caso vertente, havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 04 de maio de 2007, como assim denuncia o SIPPS nº 27095869, a fls. 533, há que se reconhecer, portanto, a intempestividade do recurso interposto, fato que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Nesse mesmo sentido, o Despacho DRF/BHE - SECAT/EQPROF- B, de 11 de março de 2008, do Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança/EAC-10, a fl. 575.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo, a teor do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sob cuja égide sucederam os fatos jurídicos em realce.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, em razão de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator ad hoc.

CÓPIA